



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º 088 de 27 de Setembro de 1999

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e da outras providencias

Wilton Neri Pereira, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Faço Saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art 1º . - Os créditos de natureza tributaria , inscritos em divida ativa, constituídos ate 31 (trinta e um) de dezembro de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), e, que se encontram em fase de cobrança administrativa, judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios :

I - se pagos ate 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei : com desconto de 50% (cinquenta pôr cento) na multa e , de 50% (cinquenta pôr cento) nos juros devidos e,

II - se pagos , parcelarmente , em ate 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, não haverá perdão de multas e juros devidos ,
a - o beneficio de que trata este inciso , será apenas o parcelamento do debito em numero de parcelas .

Art 2º . - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, , na forma do art. 1º , desta Lei, fica o Poder Executivo, pôr intermedio da Diretoria de Cadastro e Tributação , autorizado a emitir boletos de cobrança bancaria , em nome dos contribuintes em debito .



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Art 3^o . - O benefício fiscal , previsto no inciso I, do art. 1^o., independe de formalização de requerimento pôr parte do contribuinte, considerando-se , automaticamente , concedido , a partir da data de publicação da desta Lei .

Parágrafo Único : A cobrança do debito fiscal , assim reduzido, se dará pôr iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2^o., desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe , facultado, ingressar com pedido de parcelamento do debito .

Art. . 4^o - O contribuinte , devera requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 1^o, desta Lei, impreterivelmente, em ate 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação .

§ 1^o . - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Diretoria de Cadastro e Tributação , no prazo referido no caput , com indicação do numero de parcelas desejadas .

§ 2^o . - A apresentacao do requerimento de parcelamento , importa na confissão da divida e, noa implica , obrigatoriamente no seu deferimento .

§ 3^o - O Chefe do Executivo poderá , delegar competência ao Diretor de Cadastro e Tributação ou ao Procurador do Município , para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte .

§ 4^o . - O deferimento do pedido de parcelamento, que correspondera a formalização do acordo com o contribuinte, devera estar , devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu .



Prefeitura Municipal de Bananal

**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico**

Art. 5^o - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes a UFESP .

Art. 6^o - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada , mensalmente, e de multa diária de 0,33 (zero virgula trinta e três por cento) , limitada a 20 % (vinte por cento) .

Art. 7^o - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3^o, ou como representante das

prestações , objeto dos parcelamentos formalizados , determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal .

Parágrafo Único : Decorridos 30 (trinta) dias, do protesto, perdurado inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que , se exigirá o recolhimento de imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e, com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação .

Art. 8^o . - O disposto nesta Lei , não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação , ou de ordem de isenção e imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios , bem como aos de falta de recolhimento de tributo pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente .

Art. 9^o - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei, não confere direito a restituição ou compensação de importância já pagas , a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Art. 10 - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A , ou do Banespa S/A.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários , a implementação desta Lei .

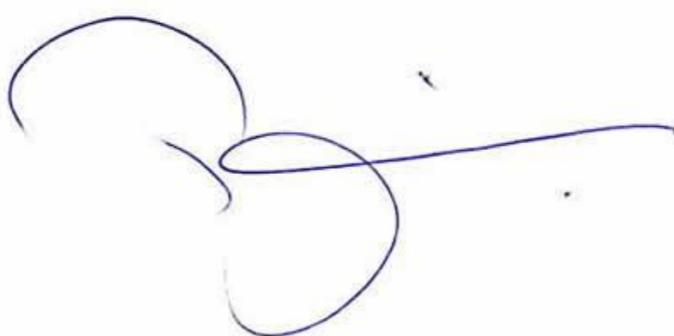
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13 - Revogam-se , as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Bananal, 27 de Setembro de 1999.



Wilton Neri Pereira
Prefeito Municipal



Publicada e registrada na Diretoria Administrativa em 27/09/99.


p/ Cláudia Lúcia Cheminand Rodrigues Marangão
Assessora de Gabinete